



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2020

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais, conforme disciplinado neste artigo, será calculada com base na alíquota de 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento) incidente sobre a receita bruta mensal auferida no Brasil.

§ 1º É contribuinte da Cofins, na forma deste artigo, a pessoa jurídica, qualquer que seja o local de seu estabelecimento, que cumulativamente auflira receitas mensais acima dos seguintes limites:

I – US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por serviços prestados em todo o mundo;

II – R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) no Brasil.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a receita tributável mensal engloba os serviços digitais de:

I – disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços;

II – comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta.

SF/20473.82736-89



SF/20473.82736-89

§ 3º Para efeito do § 1º deste artigo, será realizada a conversão entre moedas no último dia útil do mês relativo ao período de apuração.

§ 4º Os serviços a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo podem incluir os de compra, armazenamento e transmissão de mensagens publicitárias, controle de publicidade e medidas de desempenho, bem como serviços relacionados ao gerenciamento e transmissão de dados relacionados aos usuários.

§ 5º Não compõe a base de cálculo da Cofins, a que se refere o regime diferenciado estabelecido neste artigo, a receita bruta relativa à entrega de bens ou de serviços que constituam, economicamente, operações independentes do acesso e uso do serviço tributável.

§ 6º Para as receitas excluídas na forma do § 5º deste artigo, aplicam-se as regras gerais de tributação estabelecidas nesta Lei.

§ 7º Os contribuintes que realizem operações na forma deste artigo, ainda que não alcancem o limite mínimo fixado no § 1º, ficam obrigados a apresentar declarações, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com informe das receitas globais e das auferidas em território nacional.

§ 8º O regime diferenciado estabelecido neste artigo não exclui as regras fixadas para os demais tributos federais.”

“Art. 3º Do valor apurado na forma dos arts. 2º e 2º-A a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das receitas publicitárias está atualmente canalizada para as grandes empresas que se utilizam das plataformas digitais como modelo de negócio – o que representa um enorme potencial de arrecadação tributária. Entretanto, a tributação convencional não conseguiu preencher as lacunas legais que possibilitam práticas elisivas pelos contribuintes. Para modificar esse quadro, a presente proposta objetiva estabelecer um regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).



SF/20473.82736-89

Em função da possibilidade de atuação remota e da dificuldade de fiscalização, os diversos países debatem como combater a evasão fiscal no segmento econômico. Para evitar encargos tributários elevados, e considerando a dificuldade de controle sobre suas receitas globais, as empresas utilizam a estratégia de “direcionar” o faturamento para paraísos fiscais.

Na medida em que a tributação convencional é baseada na presença física das empresas ou de suas filiais ou subsidiárias no território do país tributante, a regra vigente – vincular a incidência a um determinado espaço físico (território) – não resolve os conflitos que podem surgir entre os diversos países. Situação agravada nas operações à distância realizadas pela *internet*.

Essas operações (negócios digitais) apresentam três características marcantes: 1) capacidade de atingir mercados consumidores de bens e serviços sem a presença física; 2) existência de ativos intangíveis; e 3) aproveitamento de dados pessoais e profissionais dos usuários das redes sociais.

Atenta a tais peculiaridades, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) propôs um plano para disciplinar a tributação sobre as operações digitais. Como diretriz, a cobrança do imposto seria realizada nos países onde localizados os consumidores, independentemente da presença das empresas. Ademais, os impostos seriam cobrados a partir de um nível determinado de receita.

Com isso, objetiva-se obrigar os gigantes da *internet* a suportarem os encargos nos países onde fazem negócios em vez de “desviarem” os recursos para países ou localidades com tributação favorecida.

Na corrida pela tributação justa, França e Espanha largaram na frente e instituíram o imposto sobre serviços digitais que tributa as receitas de serviços de publicidade *online*, serviços de intermediação *online* e a venda de dados obtidos a partir de informações fornecidas pelo usuário.

Em oposição, a letargia brasileira acarreta perda de receitas fiscais, concentração de mercados, competição reduzida e ofensa à isonomia.

Sem alterar a Constituição da República para criar um tributo específico – processo legislativo mais difícil e moroso –, é possível

estabelecer alíquotas diferenciadas (mais gravosas) em relação às contribuições sociais. De acordo com o previsto no § 9º do art. 195 do Texto Constitucional, as contribuições sociais poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Com fundamento em tal dispositivo, propomos a alíquota mais elevada da Cofins (três pontos percentuais acima da regra convencional) para as grandes empresas que adotam como modelo de negócio as plataformas digitais. Na medida em que são empresas sujeitas à apuração pelo lucro real, a apuração da Cofins ocorre no regime não cumulativo.

O que se visa com a tributação é o avanço para um sistema fiscal mais justo, mais redistributivo e em sintonia com a nova realidade econômica mundial.

Diante da relevância da presente iniciativa, contamos com a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>